



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.462 - SP (2015/0068288-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : GULHERME YAMAHAKI E OUTRO(S)
LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.462 - SP (2015/0068288-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : GULHERME YAMAHAKI E OUTRO(S)
LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por **Claro S.A.** desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não houve ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos; e (II) não se mostra possível a majoração dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante, visto que não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte.

O agravante, em suas razões, sustenta que a conclusão de que "*os honorários advocatícios de sucumbência no presente caso são irrisórios decorre da simples constatação de que o valor fixado pelo E. Tribunal **a quo** (R\$ 10.000,00) equivale a menos de 0,03% do valor atribuído à causa (R\$ 38.435.792,94), sendo que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, verificando-se a fixação de verba sucumbencial em patamar insignificante, o qual corresponde a valores inferiores a 1% do valor da causa, impõe-se sua majoração até tal porcentagem*" (fl. 567).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.462 - SP (2015/0068288-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de recurso especial manejado por **Claro S.A.** com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 407):*

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO.

1. Honorários advocatícios devidos pela União Federal decorrentes do princípio da causalidade e reduzidos para R\$ 10.000,00, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, e seguindo entendimento da Turma julgadora.

2. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

*A parte recorrente aponta violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, 165, 334, I, 458, II, 463, II, e 535, II, do CPC; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissos acerca da irrisoriedade dos honorários fixados; e (II) os honorários fixados pela Corte de origem mostram-se ínfimos, considerando-se o valor da execução fiscal (R\$ 38.435.792,94), razão pela qual devem ser majorados.*

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

Por outro lado, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

*No caso, o Tribunal **a quo** assim deliberou acerca dos honorários de sucumbência (fl. 406):*

*"Já no que atine ao **quantum** determinado pelo MM. Juízo **a quo**, relativamente aos honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o valor atribuído à execução, considerando que este subsume-se à importância de R\$ 38.435.792,94, com posição em abril/2011, e atentando para o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, reduzo-o para R\$ 10.000,00, devidamente atualizados."*

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a majoração dos honorários advocatícios pleiteada pela parte recorrente.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 171.013/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/3/2013)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Na hipótese dos autos, a Corte local revisou os honorários estabelecidos na sentença, fixando-os em R\$10.000,00 (dez mil reais), com esteio no § 4º do art. 20 do CPC, atento às peculiaridades fáticas do presente feito. Confira-se o trecho pertinente (fl. 406):

*"Já no que atine ao **quantum** determinado pelo MM. Juízo **a quo**, relativamente aos honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o valor atribuído à execução, considerando que este subsume-se à importância de R\$ 38.435.792,94, com posição em abril/2011, e atentando para o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, reduzo-o para R\$ 10.000,00, devidamente atualizados."*

Ora, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Assim, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a majoração dos honorários advocatícios pleiteada pela parte agravante.

Em reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Em relação ao valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificá-los se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos vinculados à demanda para determinar o valor da condenação da verba honorária, consoante se denota nas razões de decidir do acórdão recorrido, motivo pelo qual o pleito concernente à majoração da referida verba encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido.*

(**AgRg no AREsp 430.453/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 12/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO PELO ACÓRDÃO A QUO. VALOR NÃO EXORBITANTE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ admite a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, uma vez que, apesar de ser um incidente processual, possui natureza contenciosa. A continuidade da execução não afasta a sucumbência do então excepto, ora recorrente.

2. A revisão do **quantum** estabelecido em condenação de verba honorária não é admitida em sede de recurso especial, porquanto depende do reexame de matéria fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Excepcionalmente, admite-se tal revisão quando a condenação apresenta-se irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

3. *Recurso especial não provido.*

(**REsp 1099523/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/4/2009, DJe 27/4/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ - COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - POSSIBILIDADE - ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO - VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

[...]

2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.

3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém.

4. *Agravo regimental não provido.*

(**AgRg no Ag 1198911/SP**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0068288-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.523.462 / SP

Números Origem: 00356326320114036182 1948717 201161820356322 356326320114036182 962915

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA
GULHERME YAMAHAKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA
GULHERME YAMAHAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.